



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600295-06.2020.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -
PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CONDUTA VEDADA
Recorrente: MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO
Recorrido: SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A REPRESENTADA ADMITIU QUE FOI COLOCADO NA PORTA DA SALA DE ESPERA DE SEU GABINETE DE VICE-PREFEITA UM ADESIVO COM A SEGUINTE SAUDAÇÃO “BEM-VIND@ AO GABINETE DA PREFEITA MARI MACHADO”, RESTANDO INCONTROVERSO ESSE FATO. A VERSÃO DA RECORRENTE DE QUE O ADESIVO POSSUÍA A FINALIDADE DE INDICAÇÃO, EM RAZÃO DE TER ASSUMIDO A PREFEITURA INTERINAMENTE E QUE A MANUTENÇÃO DO MESMO SERIA PARA FINS DE “PROTEÇÃO”, PORQUE O RECINTO FICARIA MUITO EXPOSTO POIS A PORTA É DE VIDRO, AFIGURA-SE DESARRAZOADA. ISSO PORQUE, APÓS O RETORNO DO TITULAR, QUE É CANDIDATO À REELEIÇÃO, BASTAVA À REPRESENTADA DETERMINAR A SUA EQUIPE A COLOCAÇÃO DE UM PAPEL PARDO, OU DE QUALQUER OUTRO ADESIVO, MAS NÃO MANTER EM UM ESPAÇO PÚBLICO O ADESIVO IMPUGNADO, NOTADAMENTE POR SER CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA NO PLEITO DE 2020. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL, ADEQUADA À PEQUENA LESIVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 030.^a Zona Eleitoral de Santana do Livramento – RS, que julgou procedente representação por conduta vedada proposta por SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES em face de MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a R\$ 5.320,50.

O representante SOLIMAR CHAROPEN, então Prefeito de Santana do Livramento e candidato à reeleição, refere na petição inicial que a representada MARI ELISABETH, então Vice-Prefeita e candidata ao cargo de Prefeita nas eleições de 2020, inseriu na porta da sala de espera do seu gabinete, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal, um enorme adesivo com a seguinte saudação “SEJA BEM-VINDO AO GABINTE DA PREFEITA MARI MACHADO”.

O magistrado julgou procedente a representação, sob a alegação de que houve utilização de bens imóveis pertencentes à Administração Pública para fins de propaganda eleitoral, salientando, inclusive, que “*houve à demandada um certo benefício na colocação do adesivo na porta de seu gabinete, o que pode tê-la beneficiado, ainda que temporariamente, considerando o fluxo de pessoas no local.*”.

Irresignada, a representada interpôs recurso eleitoral (ID 12298633). Em suas razões recursais, alega que assumiu a prefeitura, pela segunda vez, no mês de julho de 2020, em razão de o representante ter sido afastado do cargo de Prefeito por decisão judicial. Menciona que, devido a um problema de saúde, permaneceu utilizando a sala do seu gabinete de Vice-Prefeita, razão pela qual foi colocado o adesivo, ressaltando que sua equipe esqueceu de retirá-lo quando do retorno do representante ao exercício do cargo de Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (ID 12298783), o representante não apresentou contrarrazões (ID 12298833).

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 17-11-2020 e o recurso foi interposto no dia 20-11-2020, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

A presente representação vem fundada em conduta vedada aos agentes públicos.

Com efeito, o representante SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, ora recorrido, alegou na inicial que a representada MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, na condição de Vice-Prefeita do Município de Santana do Livramento e candidata ao cargo de Prefeita nas eleições de 2020, violou o art. 73, incisos I e VI, alínea “b”, da Lei das Eleições.

Assevera, nesse sentido, que a representada colocou na porta da sala de espera de seu gabinete de Vice-Prefeita, um enorme adesivo com a seguinte saudação “BEM-VINDO AO GABINETE DA PREFEITA MARI MACHADO”, com a finalidade de confundir o eleitorado, usando indevidamente do espaço público.

Em suas razões recursais, a representada recorrente pugna seja julgada improcedente a presente representação, alegando, em apertada síntese, que a colocação do referido adesivo não caracteriza utilização de espaço público com finalidade eleitoreira, não restando configurada, portanto, a conduta vedada narrada na petição inicial.

Em que pese o inconformismo da recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifica-se que a própria representada recorrente admite que foi colocado na porta da sala de espera de seu gabinete de Vice-Prefeita o adesivo impugnado juntado com a petição inicial (ID 12296783), restando incontroverso esse fato.

Nesse ponto, extrai-se da contestação apresentada o seguinte trecho, *in verbis*:

Como bem sabe-se o representante foi afastado pela segunda vez no mês de julho/2020 (decisão oriunda da Ação Civil Publica nº 5002470- 81.2020.8.21.0025/RS), e novamente a representada assumiu o cargo de prefeita, e como está com um problema no joelho, permaneceu atendendo na mesma sala de vice-prefeita, frisa-se, assim como da outra vez em que assumiu o cargo no lugar do representante. Por isso, a necessidade do adesivo de identificação.

Ocorre que, quando do retorno do representado Solimar, a vice-prefeita teve que entregar a sala lateral que também estava ocupando para uma secretaria, permanecendo apenas com a sala maior, na frente, e diante da mudança surpresa, sua equipe priorizou a desocupação da sala e acabou olvidando-se de retirar de imediato o adesivo com o nome “Gabinete da Prefeita”.
[...]. (ID 12297083, fl. 3 do PDF)

Vê-se, portanto, que, em sede de contestação, a representada apresenta duas versões para justificar a colocação e manutenção do adesivo objeto de impugnação da presente representação: a primeira consistente na necessidade de identificação, vez que, em razão de problema de saúde, continuou utilizando a sua sala da Vice-Prefeita para atendimento aos administrados, mesmo tendo assumido a Prefeitura interinamente; a segunda consistente no mero esquecimento de sua equipe de retirar o tal adesivo após o retorno do titular.

Ocorre que, em suas razões recursais, a representada recorrente mantém apenas a primeira versão apresentada em sua contestação, qual seja, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colocação do adesivo teria a finalidade de identificação. No entanto, acrescenta uma nova versão, qual seja, a colocação e a manutenção do adesivo seria para fins de “proteção”.

De fato, a segunda versão no sentido de que sua equipe esqueceu de retirar o adesivo, após o representante reassumir o cargo de Prefeito, é alterada, pois alega em seu recurso que a sua sala fica na entrada do Prédio da Prefeitura Municipal e possui muita visibilidade para dentro, pois a porta é de vidro.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho das razões recursais:

Conforme amplamente mencionado durante a instrução do feito, **o adesivo de identificação de prefeita somente foi colocado na porta da sala da vice-prefeita porque esta assumiu como prefeita**, em razão do afastamento judicial do prefeito eleito e especialmente, **porque sua sala é na entrada da Prefeitura e a porta é com vidros e deixa uma visibilidade muito grande para dentro**, sendo que a demora de poucos dias da retirada do adesivo, quando do retorno do prefeito Solimar, só ocorreu porque a vice-prefeita desocuparia a referida sala, tendo que organizar arquivos e documentações em seu interior.

Ademais, depreende-se das fotos juntadas aos autos, a necessidade de que houvesse uma **“proteção” na porta**, tendo em vista que o recorrido ou seus prepostos tiravam fotografias ou faziam filmagens da sala da vice-prefeita.

Repare-se que, tais fatos restam corroborados pelas informações prestadas pela Sra. Kamila:

“Pergunta: Quanto tempo o adesivo ficou na porta da vice-prefeita após o retorno do prefeito? Resposta: Ele ficou um tempo, porque a gente ficou mudando as coisas da sala, como a gente ia entregar aquela sala a gente estava organizando os armários e os documentos e ele ficou ali porque sem aquele adesivo a visibilidade dava toda, pegava toda sala por dentro”.

Portanto, incontroverso que o motivo do adesivo ter permanecido na porta da sala nada teve a ver com disputa eleitoral e muito menos em obtenção de benefício próprio, sendo que constava apenas o nome da recorrente, sem qualquer menção a sua candidatura ou qualquer atividade que esta estivesse realizando em favor da comunidade. Neste ponto, totalmente equivocada a r. sentença prolatada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]. (ID 12298633, fls. 3 e 4 do PDF)

Vê-se, portanto, que a resposta dada em juízo pela testemunha de defesa, Sra. Kamila, integrante da equipe da Vice-Prefeita, de que “ (...) **ele ficou ali porque sem aquele adesivo a visibilidade dava toda, pegava toda sala por dentro**” vai de encontro à versão apresentada em sede de contestação pela representada de que “(...) *sua equipe priorizou a desocupação da sala **e acabou olvidando-se de retirar de imediato o adesivo com o nome 'Gabinete da Prefeita'***”.

Diga-se que o representante é o atual Prefeito do Município de Santana do Livramento e candidato à reeleição, e a representada é a atual Vice-Prefeita, e também candidata ao cargo de Prefeita nas eleições de 2020.

Dentro desse contexto, afigura-se desarrazoada a versão da representada recorrente no sentido de que, após o retorno do titular, o adesivo impugnado fora mantido, ainda que por pouco tempo, para fins de “proteção” da sala da Vice-Prefeita.

Ora, para fins efetivo de “proteção” da sala do gabinete da Vice-Prefeita, bastava a representada determinar à sua equipe a colocação de um papel pardo, ou de um adesivo com a imagem de um ponto turístico da Cidade de Santana do Livramento, mas não manter em um espaço público um adesivo contendo a saudação “SEJA BEM-VIND@ AO GABINETE DA PREFEITA MARI MACHADO”, notadamente em razão, repita-se, do fato de ser candidata ao cargo de Prefeita.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio³, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁴, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos*

3 *In* Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

4 *In* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

calores das campanhas eleitorais”.

In casu, as provas produzidas nos autos, repita-se, revelam que a representada MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO utilizou espaço público para benefício próprio, vez que permitiu a colocação e a manutenção do adesivo na porta de seu gabinete, localizado no interior do prédio da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, por onde transitam eleitores.

Finalmente, a conduta possui evidentemente baixa lesividade ao bem jurídico tutelado, e isso foi considerado no juízo *a quo*, na medida em que aplicada apenas a sanção de multa e no seu mínimo legal.

Destarte, configurada a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, não merece reparos a sentença de procedência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL